



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

LEI Nº 546, DE 01 DE SETEMBRO DE 2010.

**Altera dispositivos das leis nº 433 e  
434, de 15 de dezembro de 2005.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso III do artigo 7º da lei nº 433, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - as vias do loteamento, desde que observadas às larguras mínimas previstas nos incisos do artigo 13 desta lei, deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 2º. O § 2º do artigo 7º da lei nº 433, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Nos loteamentos de interesse social, até 80 % (oitenta por cento) dos lotes poderão ter área mínima de 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e frente mínima de 10,0 (dez) metros, permitindo-se a abertura de vias com largura mínima de 10,00 (dez metros) e uma pista de rolamento de 7,00 m (sete metros), no mínimo, de largura, com passeio de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, cada.

Art. 3º. Os incisos I, II e III do artigo 13 da Lei nº 433, de 15 de dezembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 13 -...

I - vias arteriais, que correspondem aos corredores radiais e transversais da cidade e são destinadas a deslocamentos urbanos mais longos que, nos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

loteamentos devem possuir largura mínima total de 20,00 (vinte metros), em duas pistas de rolamento de 7,00 m (sete metros), no mínimo, de largura cada, com canteiro central de 1,00 (um metro), no mínimo, e passeio de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, cada.

II - vias coletoras, que desempenham a função de canalizar o tráfico fazendo a ligação da trama local com o sistema de vias arteriais que, nos loteamentos devem possuir largura mínima de 15,00 (quinze metros) e uma pista de rolamento de 10,00 m (dez metros), no mínimo, de largura, com passeio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, cada.

III - vias locais, que desempenham a função de circulação local e dão acesso direto às atividades lindeiras que, nos loteamentos devem possuir largura mínima de 15,00 (quinze metros) e uma pista de rolamento de 10,00 m (dez metros), no mínimo, de largura, com passeio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, cada.

Art. 4º. O artigo 14 da lei nº 433, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 – Nos projetos de loteamentos as novas vias observarão as larguras mínimas previstas no artigo 13 desta lei.

Art. 5º. O artigo 15 da lei nº 433, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - As vias de circulação deverão, observadas as larguras mínimas previstas nos incisos do artigo 13 desta lei, adaptar-se às condições topográficas do terreno, em harmonia com o sistema viário envolvente.

Art. 6º. Revogam-se as disposições constantes do artigo 5º, incisos I, II e III e parágrafo único da lei nº 434, de 15 de dezembro de 2005.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 01 de setembro de 2010.

Belarmino Luciano Leite

Prefeito Municipal